

A. I. Nº - 927150-3/03
AUTUADO - ANTONIA ROSA DE ALMEIDA SILVA
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 11.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0481/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA DESTINADA A PESSOA DIVERSA DA INDICADA NO DOCUMENTO FISCAL. Provado que o local onde as mercadorias estavam sendo descarregadas era o endereço do depósito fechado do impugnante, ou seja, as mercadorias foram adquiridas pelo autuado e na sua posse continuava. Entretanto, provada a falta de emissão de nota fiscal de simples remessa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/08/03, cobra ICMS no valor de R\$3.781,65 acrescido da multa de 100% em decorrência da fiscalização ter constatado a entrega de mercadoria em local diverso daquele constante dos documentos fiscais (Notas Fiscais nº 0470 e 0471).

As mercadorias (móveis diversos) foram apreendidas conforme Termo de Apreensão nº 026335, sendo que ficaram sob a guarda do autuado.

Impugnando o lançamento fiscal (fls. 3-5), o contribuinte narrou que havia requerido junto a Inspetoria de Itabuna o cadastramento do seu depósito fechado, local onde foram apreendidas as mercadorias, sendo deferida autorização provisória para acomodar suas mercadorias até que lhe fosse autorizada a definitiva inscrição, que se encontrava na dependência da regulamentação cadastral junto a Receita Federal. Entretanto, pela longa duração da greve dos funcionários daquela Repartição Federal, não havia conseguido obter o CNPJ do estabelecimento no prazo esperado, o que inviabilizou a concessão de sua inscrição cadastral.

Continuando com sua narrativa, disse que o motorista do caminhão que transportava as mercadorias (Transportadora Vinhedo) dirigiu-se, às 7:45 hs, diretamente para o depósito, antes da abertura da sede da empresa, onde deveria primeiramente se dirigir para troca das notas fiscais, e procedeu a descarga das mercadorias aproveitando-se do fato de que na hora e local somente havia um zelador totalmente desinformado da situação.

Adentrando na questão da infração apurada, a entendeu nula, pois o autuante havia considerado, para o cálculo do imposto MVA maior do que a prevista na legislação tributária.

Requeru a improcedência da autuação.

Auditora fiscal chamada para prestar informação (fls. 23/24), concordou com as razões de defesa, pois da análise da documentação trazida pelo impugnante aos autos, ficou provado que o autuado havia requerido a inscrição provisória, deferida, do seu depósito fechado no mesmo endereço onde foram apreendidas as mercadorias. Que, de fato, a greve dos funcionários da Receita Federal inviabilizou por algum tempo a regularização da documentação do contribuinte. Além do mais as notas fiscais são endereçadas ao autuado e o transportador admitiu seu erro.

Entretanto, como o impugnante não solicitou a prorrogação do prazo de trinta dias que lhe foi concedido, entendeu que deveria ser cobrada a multa de R\$460,00, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Em primeiro lugar não vejo causa à nulidade da ação fiscal. Se a MVA aplicada para o cálculo do imposto foi erroneamente utilizada, seria motivo de saneamento do lançamento, conforme determinações legais.

No mais, o Auto de Infração foi lavrado, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, por ter sido constatada a entrega de mercadorias em local diverso daquele consignado nos documentos fiscais.

Conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 026335, lavrado em 11/08/03, às 9h30m, a fiscalização estadual constatou a entrega de mercadorias (móvel diverso) sendo entregues na Avenida Juca Leão, 335, Centro em Itabuna. Nas Notas Fiscais nº 0470 e 0471 consta o endereço Praça 28 de Julho, 71, Centro, Itabuna.

O impugnante narrou que de fato as mercadorias estavam sendo descarregadas no local indicado pela fiscalização e não na sede da empresa, tendo em vista ser aquele o endereço do seu depósito fechado. Esclareceu que por equívoco do transportador, este não se encaminhou, primeiramente, à empresa para que fossem emitidas notas de simples transferência, preferindo seguir diretamente ao seu depósito e, lá, descarregou as mercadorias aproveitando-se da oportunidade de que no local somente se encontrava um zelador que nada entendia do assunto. Disse, ainda, que o referido depósito se encontrava com inscrição estadual provisória, deferida, tendo em vista que, com a greve dos funcionários da Receita Federal, ficou impossibilitado de apresentar o número do CNPJ para regularizar, em definitivo, a inscrição cadastral. Para comprovar suas alegações trouxe aos autos documentação.

Observo, inicialmente, que a situação cadastral do depósito fechado na época da autuação estava irregular, vez que a empresa não deu prosseguimento à sua regularização, mesmo que já estivesse em mãos com o número do seu CNPJ desde 9/6/03. A greve dos funcionários da Receita Federal realmente teve como consequência a extração do prazo dado pela Secretaria da Fazenda para que o depósito fechado pudesse funcionar, porém este prazo foi dado em 28/4/03, por trinta dias. Em 11/8/03, o autuado, já com seu CNPJ, obrigatoriamente, deveria ter regularizado a situação, não o fazendo.

No entanto, pela documentação apresentada, ficou provado que o local onde as mercadorias estavam sendo descarregadas era, de fato, o endereço do depósito fechado do impugnante, mesmo em situação cadastral irregular. Ou seja, as mercadorias foram adquiridas pelo autuado e na sua posse continuava.

Neste contexto, a infração imputada fica descharacterizada. Entretanto, provado que o contribuinte

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

deixou de emitir a nota fiscal de simples remessa para seu estabelecimento, depósito fechado. Assim, proponho que seja aplicada a multa de R\$50,00, prevista no art. 42, XXIII, da Lei nº 7.014/96.

Pelas razões expostas, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **927150-3/03**, lavrado contra **ANTONIA ROSA DE ALMEIDA SILVA**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento da multa de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXIII, da Lei nº 7.014/96

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR